

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 144/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE GEOPOSICIONAMENTO (GPS) E TACÓGRAFO NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de geoposicionamento (gps) e tacógrafo nos veículos do transporte de resíduos e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade tornar obrigatório a instalação de dispositivo de geoposicionamento (gps) e tacógrafo nos veículos do transporte de resíduos do município de Ouro Branco.

Segundo o proponente, com a instalação do dispositivo de geoposicionamento (gps) e tacógrafo será possível uma melhor fiscalização nas rotas dos caminhões de coleta, bem como da velocidade dos caminhões para que não seja exigido esforço excessivo dos coletores que jogam os resíduos nos caminhões.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 144/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

(...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ainda, quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

" ... deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local.

Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890)."

Corroborando com o entendimento supracitado, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco dispõe:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)

XII – manter e fiscalizar os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

(...)

Art. 153 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Assim sendo, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

Bernardo Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos que a criação de novas obrigações aos concessionários de serviços públicos que possam alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá implicar na revisão da tarifa, mas o artigo 5º do respectivo projeto de Lei contempla que tal obrigatoriedade deverá ocorrer na próxima licitação, aditivo ou qualquer outra alteração do sistema municipal de transporte de resíduos.

Diante do exposto, verificamos que o PL 144/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

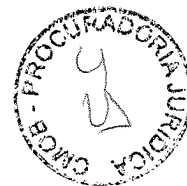
Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 144/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Almir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Desse modo, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR